



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057855-27.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00051.2014.00203800.1.00129/00136

Ação Civil Pública n 57855-27.2014.4.01.3800/Classe 7100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, via da qual pretende o Autor, em medida liminar *inaudita altera parte*, que as empresas rés estructurem as agências dos correios que atuem como correspondentes bancários nos municípios que integram a competência territorial da Seção Judiciária de Minas Gerais com equipamentos de segurança previstos na Lei 7.102/83. No prazo de 90 dias, instalem portas giratórias, segurança armada além de serviço de captação de imagens.

Intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se manifestar no prazo de 72 horas (art. 2º da Lei nº 8437/92), esta apresentou a petição de fls. 257/322.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

A concessão de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos, elencados no art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Assim, existindo prova inequívoca, deve o juiz convencer-se da verossimilhança das alegações, sendo imprescindível que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Seja em razão do longo período em que o serviço de banco postal é prestado, nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057855-27.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00051.2014.00203800.1.00129/00136

atuais condições possíveis, pela EBCT em benefício da população não atendida pela rede bancária ou seja em razão da natureza das medidas requeridas, implicando modificações consideráveis de cunho estrutural inconcebíveis de se viabilizar em razão da precariedade própria de uma decisão liminar, não há óbice, fático ou jurídico, a que se observe o regular contraditório nesta ação judicial.

Assim, ao exame das razões invocadas na petição inicial e dos elementos que a instruem, não vislumbro a presença dos pressupostos ensejadores do provimento de urgência postulado.

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de seu reexame após devidamente formada a relação processual.

Citem-se os réus para, querendo, contestar no prazo legal.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2014

ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
JUIZ FEDERAL

W:\GABJU\Assessoria\20
5785527.doc aravo

VARA_2012-2014\DECISÕES\ADMINISTRATIVO\acp_MPF_EBCT_BB_indef.liminar_ausência

per.mora_14